



Número: **0601052-92.2022.6.22.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **JUIZ AUXILIAR 3 (ÁUREO QUEIROZ)**

Última distribuição : **19/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COMPROMISSO, TRABALHO E FÉ 44-UNIÃO / 10-REPUBLICANOS / 70-AVANTE / 15-MDB / 51-PATRIOTA / 20-PSC / Federação PSDB Cidadania(PSDB/CIDADANIA) (REPRESENTANTE)	ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (ADVOGADO) CRISTIANE SILVA PAVIN (ADVOGADO) ANDREY OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) ALEXANDRE CAMARGO (ADVOGADO) NELSON CANEDO MOTTA (ADVOGADO) ALEXANDRE CAMARGO FILHO (ADVOGADO)
IVO NARCISO CASSOL (REPRESENTADO)	JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (ADVOGADO) MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (ADVOGADO)
Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
7948261	21/08/2022 18:18	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0601052-92.2022.6.22.0000 - Porto Velho - RONDÔNIA

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais]

RELATOR: AUREO VIRGILIO QUEIROZ

REPRESENTANTE: COMPROMISSO, TRABALHO E FÉ 44-UNIÃO / 10-REPUBLICANOS / 70-AVANTE / 15-MDB / 51-PATRIOTA / 20-PSC / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619-A, CRISTIANE SILVA PAVIN - RO8221-A, ANDREY OLIVEIRA LIMA - RO11009-A, ALEXANDRE CAMARGO - RO704-A, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A, ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO9805-A

REPRESENTADO: IVO NARCISO CASSOL

DECISÃO

Trata-se de representação eleitoral promovida pela Coligação "COMPROMISSO, TRABALHO E FÉ 44-UNIÃO / 10-REPUBLICANOS / 70-AVANTE / 15-MDB / 51-PATRIOTA / 20-PSC / Federação PSDB Cidadania (PSDB/CIDADANIA) (REPRESENTANTE) em face de Ivo Narciso Cassol, na qual o representante alega que o representado veiculou propaganda eleitoral em desacordo com as prescrições da Res. TSE nº 23.610/2019 no perfil das redes sociais *Facebook* e *Instagram*, antes de 16/8, tendo colacionado as URLs das postagens (ID7946282).

Requer a concessão de liminar para que as postagens publicadas nas URLs indicadas sejam removidas e que o representado se abstenha de veicular em qualquer meio de comunicação propaganda eleitoral que não contenha o nome da coligação, das siglas partidárias que a integram, nome do candidato a governador e vice, sendo fixada multa diária para cada veiculação de propaganda irregular.

No mérito, a citação do representado para oferecer contestação, a confirmação da liminar com a procedência da representação, para que o representado se abstenha de veicular propaganda eleitoral irregular.

Antes mesmo de ser regularmente citado, o representado ofereceu contestação, na qual requer que a representação seja julgada improcedente, visto que não houve violação às

normas eleitorais e a aplicação de multa por má – fé, por ter o este juízo sido induzido a erro (ID 7946848).

É o relatório. **DECIDO.**

Verifica – se que postagens veiculadas nas redes sociais Facebook e Instagram, conforme URLs indicadas pelo representante na inicial, configuram mesmo “indiferentes eleitorais”.

Com efeito, os dois vídeos objeto desta representação foram veiculados dia 14/8, domingo, dia dos pais. E neles o representado faz homenagem ao pai, Reditário Cassol.

E o próprio representante afirmou na inicial que “Em que pese o posto **ter sido publicado antes do início do período de campanha (16/08)**, é necessário adequar as postagens já existentes as regras eleitorais, conforme se demonstrará.” (Sem destaques no original).

Ora, diante de tal cenário, não há falar, sequer, em propaganda eleitoral.

Assim, os artigos da Res. TSE 23.610/2019 transcritos pelo representante não se aplicam ao caso em análise, já que não se trata de propaganda eleitoral. Nem mesmo os julgados citados, que dizem respeito à propaganda eleitoral gratuita no rádio e televisão e propaganda institucional, os quais destoam, e muito, da realidade fática: homenagem ao pai no dia dos pais.

Demais disso, importa relevar que a atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que “para se verificar a configuração da prática de propaganda eleitoral antecipada, faz-se necessário, em um primeiro momento, analisar se a mensagem veiculada possui ou não conteúdo eleitoral”. Precedente: AI 0600805-86, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 10.5.2021.

Portanto, não estão presentes os requisitos necessários para a tutela provisória urgente, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil (CPC), já que não elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

E também resta superada a discussão sobre possível irregularidade acerca da propaganda eleitoral, na medida em que o direito à livre manifestação no âmbito eleitoral deve ser a regra, sendo a propaganda negativa ou inverídica (fake news, discurso de ódio, ofensa à honra ou imagem) o único elemento com potencial de afastar tal liberalidade.

Nesse sentido, a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível, tal como dispõe o art. 38 da Res TSE nº 23.610/2019:

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J) .

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

Superada a análise da possível irregularidade nas postagens, é forçoso concluir que estamos diante da perda do objeto da demanda apresentada, uma vez que, de imediato, vemos que se referem a manifestações legítimas. Logo, não haverá qualquer possibilidade de conclusão diversa em momento posterior.

Desse modo, em consonância com a necessária celeridade processual típica das representações eleitorais (art. 7º da Res. TSE n. 23.608/2019) e com esteio nos princípios da primazia do mérito e economia processual (arts. 4º e 6º do CPC), a pretensão não merece ser acolhida, pois, nesta oportunidade, se constata que o pedido liminar é o mesmo do mérito, não havendo mais nada a ser apresentado que possa alterar a situação fática narrada na inicial.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no inciso I do art. 355 do CPC.

Deixo de aplicar a multa de litigância de má - fé requerida pelo representado, uma vez que há nos autos elementos que comprovem cabalmente essa circunstância.

Após, dê-se ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Publique-se. Intimem-se.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se

Porto Velho, 21 de agosto de 2022.

AUREO VIRGILIO QUEIROZ

Juiz Auxiliar das Eleições Gerais de 2022